

Conclusão - 10.01.01 (n.sen.)

Procº 490/97

\*

\*

### I - Relatório

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa, com processo sumário, contra a “Companhia de Seguro O Trabalho, S.A.,” com sede na Rua Engenheiro Vieira da Silva, nº 12, em Lisboa, pedindo que a Ré seja condenada a abster-se de utilizar determinadas cláusulas contratuais gerais em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, e que a mesma Ré seja ainda condenada a dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos. Por fim, pede ainda que se remeta ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença.

Fundamenta o seu pedido dizendo, em síntese:

- A Ré é uma sociedade cujo objecto social compreende a actividade seguradora;
- No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos, contratos de seguro;
- As cláusulas insertas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializados pela Ré foram por esta previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados, apenas sendo concedida a estes a possibilidade de aceitarem, ou não, as cláusulas gerais insertas nas apólices em causa, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las por qualquer forma;
- Esses contratos-tipo destinam-se, ainda, a ser utilizados pela Ré em contratações futuras com quaisquer interessados;

## 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

- A RÉ vem utilizando em contratos de seguro (facultativos) por si comercializados cláusulas cujo uso é proibido por lei, nomeadamente aquela que lhe permite resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato, a qual se encontra inserta na apólice do Seguro de Embarcações Marítimas, Lacustres e Fluviais e na apólice do Seguro de Aeronaves;

- Tais cláusulas são proibidas na medida em que permitem à Ré predisponente resolver o contrato de seguro sem motivo justificativo previamente conhecido pelo outro contraente ou fundado na lei;

- Outra das cláusulas que a Ré vem inserindo nos contratos de seguro (facultativos) por si comercializados é a que predispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à Ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, o que se designadamente acontece quanto às apólices de Seguro de Embarcações Marítimas, Lacustres e Fluviais, de Aeronaves, de Mercadorias Transportadas, de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mercadorias por Estrada, de Responsabilidade Civil Geral, de Equipamento Electrónico de Seguro Multiriscos Profissional, de Roubo, de Caução, de Doença (Individual), de Doença (grupo), de Acidentes Pessoais (individual), de Acidentes Pessoais e de Cristais;

- Estas cláusulas são proibidas por lei, já que, não obstante se estar em presença de verdadeiras cláusulas penais que, antecipadamente, fixam em montante igual a 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido o valor da indemnização devida em caso de resolução do contrato por iniciativa do tomador do seguro, o certo é que essa resolução não causa à Ré prejuízos que devam ser considerados, sendo que os únicos prejuízos que a resolução do contrato, por iniciativa do tomador do seguro, é susceptível de causar à Ré são os decorrentes da aquisição e da administração do contrato, da sua gestão e cobrança, bem como os relacionados com a sua emissão (tais como fraccionamento, custo de apólice, actas adicionais e certificados de seguro);

- Porém, tais prejuízos estão já incorporados no prémio, ou seja, no preço pago pelo tomador do seguro à Ré pela contratação do seguro, não havendo

JFZ

assim nenhum dano que deva ser valorado autonomamente e resarcido por recurso àquela cláusula penal.

Na Contestação, a Ré sustentou a inaplicabilidade do Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, aos contratos de seguro e, concretamente quanto à cláusula de resolução por iniciativa da seguradora, defendeu que as apólices de seguros de embarcações marítimas, lacustres e fluviais e de aeronaves não são propriamente contratos de adesão, tendo os dois contraentes forte poder negocial, dizendo ainda que as tais apólices tem por base cláusulas internacionais, já que só assim as resseguradoras aceitam tais contratos.

Relativamente à cláusula que permite a retenção de 50% do prémio correspondente ao período não decorrido, nas situações de resolução por iniciativa do tomador do seguro, diz a Ré que tal não constitui uma cláusula penal, mas um direito que decorre do contrato. Quanto aos prejuízos, sustenta a Seguradora que existem outros para além dos referidos pelo A., nomeadamente decorrentes da alteração das reservas matemáticas, da alteração do resseguro, das despesas com os canais de devolução e pagamento do estorno, os quais são compensados com a retenção parcial do prémio.

Prosseguindo, alega ainda a Ré que a sua eventual condenação a dar publicidade à proibição que vier a ser determinada poria em causa o bom nome e imagem da Ré perante o público em geral, violando o disposto no artº 26º da Constituição da República. Conclui, assim, que a norma do artº 30º, nº 2, do Dec.-Lei nº 446/85 está ferida de constitucionalidade, material e, ainda, orgânica, pelo que, em seu entender, não poderá ser aplicada ao presente caso.

Na resposta, o A. sustentou a posição assumida na petição inicial.

Teve lugar a audiência preliminar em que foi tentado o acordo, sem êxito.

Foi proferido o despacho saneador e elaborados a especificação e o questionário, sem reclamações.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal, conforme resulta da respectiva acta.

O Tribunal respondeu à matéria de facto nos termos de fls 322.

MFZ

\*

## II - Validade da Instância

Mantém-se a regularidade da instância e a validade do processo, verificadas aquando da prolação do despacho saneador.

\*

## III - Questões a decidir

Importa apurar se as cláusulas em questão são ou não proibidas e, bem assim, se os contratos de seguros estão abrangidos pelo disposto no Dec.-Lei nº 446/85. Por fim, impõe-se, ainda, verificar, se o referido texto legal enferma de inconstitucionalidade material e orgânica.

\*

## IV - Fundamentação de facto

Discutida a causa, é a seguinte a matéria de facto considerada provada:

1 - A Ré é uma sociedade cujo objecto social compreende a actividade seguradora – Doc. Nº 1 – (alínea A) da Especificação;

2 - No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos, contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices juntas sob os documentos nºs 2 a 15, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido – (alínea B) da Especificação;

3 - As cláusulas insertas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializados pela Ré, como é o caso das apólices juntas aos autos, foram por esta previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados - (alínea C) da Especificação;

4 - Esses contratos-tipo destinam-se, ainda, a ser utilizados pela Ré em contratações futuras com quaisquer interessados – (alínea D) da Especificação;

5 - Outra das cláusulas que a Ré vem inserindo nos contratos de seguro (facultativos) por si comercializados é a que dispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à Ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido – (alínea E) da Especificação);

6 - É o que se verifica, designadamente, quanto às cláusulas insertas nas seguintes apólices:

- cláusula 14<sup>a</sup>, n.º 2, e 15<sup>a</sup>, n.º 2 da apólice do Seguro de Embarcações Marítimas, Lacustres e Fluviais;
- Cláusula 9<sup>a</sup>, n.º 4, e 10<sup>a</sup>, n.º 2, da apólice do Seguro de Aeronaves;
- Cláusula 8<sup>a</sup>, n.º 5, da apólice do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- Cláusula 9<sup>a</sup>, n.º 5, da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mercadorias por Estrada;
- Cláusula 7<sup>a</sup>, n.º 3, da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil Geral;
- Cláusula 12<sup>a</sup>, n.º 5, da apólice do Seguro Multiriscos Profissional;
- Cláusula 9<sup>a</sup>, n.º 5, da apólice do Seguro de Roubo;
- Cláusula 8<sup>a</sup>, n.º 3, da apólice do Seguro de Caução;
- Cláusula 10<sup>a</sup>, n.º 3, da apólice de Seguro de Doença (individual);
- Cláusula 10<sup>a</sup>, n.º 3, da apólice do Seguro de Doença (grupo);
- Cláusula 10<sup>a</sup>, n.º 3, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais (individual);
- Cláusula 1<sup>a</sup>, n.º 3, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais (grupo);
- Cláusula 8<sup>a</sup>, n.º 5, da apólice do Seguro de Cristais - Docs. n/s 2 a 15. - (alínea F) da Especificação);

7 - Dão-se por reproduzidas as cláusulas 14<sup>a</sup>, n.º 1, da apólice de Seguros de Embarcações Marítimas Lacustres e Fluviais, e a cláusula 10<sup>a</sup>, n.º 1, da Apólice de Seguros de Aeronaves constantes dos documentos 2 e 3, a que se refere o art.º 8º da PI. - (alínea G) da Especificação);

8 - Usualmente as cláusulas gerais insertas nas apólices em causa não são passíveis de alteração através de negociação com os interessados - (resposta ao quesito 1º);

9 - Nos contratos de seguro de embarcações marítimas, lacustres e fluviais e de seguro de aeronaves as respectivas cláusulas particulares resultam de uma

negociação entre as partes interessadas no negócio, nomeadamente no que respeita a tarifação, prémios aplicáveis e inclusão de coberturas especiais (resposta aos quesitos 4º e 5º);

10 - No seguro de embarcações e no seguro de aeronaves algumas das suas cláusulas gerais têm por base cláusulas internacionais (resposta ao quesitos 7º, 8º e 9º);

11 - Os Prémios de Seguro estabelecidos têm directa relação com a duração do contrato, pelo menos por um ano (resposta ao quesito 10º);

12 - O simples estorno acarreta várias despesas como as de elaboração da acta e recibo de estorno informático e administrativo – (resposta ao quesito 11º);

13 - É de alteração das reservas constituídas e do resseguro – (resposta ao quesito 12º);

14 – É despesas com os meios de devolução e pagamento do estorno ✓ (resposta ao quesito 13º).

\*

#### V - Fundamentação de direito

Vem pedido nestes autos que a Ré seja condenada a abster-se de utilizar em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes as seguintes cláusulas contratuais gerais:

- a que permite à Ré resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato; e

- a que possibilita à Ré, nas situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

Vejamos.

A primeira daquelas cláusulas encontra-se inserta na cláusula 14ª, nº1, da apólice do seguro de embarcações marítimas, lacustres e fluviais e na cláusula 10ª, nº 1, da apólice do seguro de aeronaves.

Quanto à mesma sustenta o A. que tal cláusula é proibida já que viola o disposto no disposto no artigo 22º, nº 1, alínea b), do DL 446/85, de 25 de Outubro,

na redacção que lhe foi dada pelo DL 220/95, de 31 de Agosto, uma vez que permite à Ré predisponente resolver o contrato de seguro sem motivo justificativo previamente conhecido pelo outro contraente ou fundado na lei.

Assiste-lhe inteira razão.

Na verdade, determina-se naquele dispositivo legal que «são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção».

Ora, a mencionada cláusula permite efectivamente à Ré resolver os contratos de seguro por si celebrados sem a indicação do motivo ou motivos que justificam tal resolução.

Por outro lado, ficou provado que as cláusulas insertas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializados pela Ré, como é o caso das apólices juntas aos autos, foram por esta previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados (alínea C) da especificação).

Daí resulta que tais cláusulas não são objecto de negociação entre as partes contratantes, limitando-se os interessados a aderir ou não aos mesmos contratos. Aliás, ficou assente que, usualmente, as cláusulas gerais insertas nas apólices em causa não são passíveis de alteração através de negociação com os interessados (resposta ao quesito 1º).

E a negociação que normalmente decorre entre a Ré e os interessados na celebração de contratos de seguro respeita tão só às cláusulas particulares, nomeadamente quanto a tarifação, prémios e coberturas especiais, como, aliás, ficou provado na resposta dada aos quesitos 4º e 5º

“A liberdade da contraparte fica praticamente limitada a aceitar ou a rejeitar, sem poder realmente interferir ou interferir de forma significativa, na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto, visto que o emitente das condições gerais não está disposto a alterá-las ou a negociá-las. Se o cliente decidir contratar, terá de se sujeitar às cláusulas previamente determinadas por outrem, no exercício de um *law making power* de que este, de facto, desfruta, limitando-se aquele,

pois, a aderir a um modelo pré-fixado “ (António Pinto Monteiro “Contratos de Adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Dec.-Lei nº 446/85, de 25.10, 1986, 740).

Assim, forçoso é concluir que a mencionada cláusula é efectivamente proibida, devendo, consequentemente a Ré abster-se de a incluir em todos os contratos de seguro por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes (cf. no mesmo sentido Ac. RL 03.12.98, in CJ 1998, V,119).

A outra cláusulaposta em crise é a que predispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à Ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

É o que se verifica, designadamente, quanto às seguintes apólices:

- cláusula 14<sup>a</sup>, nº 2, e 15<sup>a</sup>, nº 2 da apólice do Seguro de Embarcações Marítimas, Lacustres e Fluviais;
- Cláusula 9<sup>a</sup>, nº 4, e 10<sup>a</sup>, nº 2, da apólice do Seguro de Aeronaves;
- Cláusula 8<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- Cláusula 9<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mercadorias por Estrada;
- Cláusula 7<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil Geral;
- Cláusula 12<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro Multiriscos Profissional;
- Cláusula 9<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro de Roubo;
- Cláusula 8<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Caução;
- Cláusula 10<sup>a</sup>, nº 3, da apólice de Seguro de Doença (individual);
- Cláusula 10<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Doença (grupo);
- Cláusula 10<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais (individual);
- Cláusula 1<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais (grupo);

- Cláusula 8<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro de Cristais – (alínea F) da Especificação).

Quanto a estas, defende o A. que as mesmas são proibidas por força do artigo 19º, alínea c), do DL 446/85, de 25 de Outubro, aplicável *ex vi* do seu artigo 20º, já que fixam em montante igual a 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido o valor da indemnização devida em caso de resolução do contrato por iniciativa do tomador do seguro, sendo que, em sua opinião, essa resolução não causa à Ré prejuízos que devam ser considerados, uma vez que os únicos prejuízos que a resolução do contrato, por iniciativa do tomador do seguro, é susceptível de causar à Ré são os decorrentes da aquisição e da administração do contrato, da sua gestão e cobrança, bem como os relacionados com a sua emissão (tais como fraccionamento, custo de apólice, actas adicionais e certificados de seguro), os quais, no entanto, já estão incorporados no prémio.

Vejamos.

Diz-se no aludido artº 19º, alínea c), do DL 446/85, de 25 de Outubro, que «são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.»

Relativamente aos alegados prejuízos é certo que a Ré logrou provar a existência de outros prejuízos para além dos referidos pelo A., já que se apurou que os prémios de seguro estabelecidos têm directa relação com a duração do contrato, pelo menos por um ano (resposta ao quesito 10º), que o simples estorno acarreta várias despesas como as de elaboração da acta e recibo de estorno informático e administrativo e de alteração das reservas constituídas e do resseguro e, ainda, despesas com os meios de devolução e pagamento do estorno (resposta aos quesitos 11º a 13º).

Porém, não se provou o montante de tais despesas, nem qualquer relação destas com o valor ou percentagem do prémio. Por outro lado, a cláusula em análise não faz qualquer referência aos prejuízos ou despesas efectivamente suportados pela Ré com a resolução por iniciativa do tomador do seguro, sendo que, de acordo

com a mesma, é sempre devida a referida percentagem, quer existam, quer não existam quaisquer encargos ou despesas.

Tal cláusula reveste assim o carácter de cláusula penal - convenção em que as partes fixam o montante de indemnização para o caso de não cumprimento ou não cumprimento perfeito do contrato (cfr. artº 810º do C.Civ. e Almeida e Costa, "Obrigações", 3ª ed., 541) - não havendo que apurar se o credor sofreu prejuízos efectivos e qual o montante destes, já que a estipulação de uma cláusula penal se destina precisamente a evitar tais averiguações (cfr. ob. citada, 545); a cláusula penal tem um valor específico, consistindo numa liquidação antecipada («à forfait») dos danos que as partes acordam livremente, apenas com a ressalva dos preceitos imperativos da lei (ob. citada, 542), funcionando, portanto, independentemente dos concretos danos sofridos pelo credor. Aliás, estabelece-se no nº 2 do artº 811º do C. Civil que, salvo convenção em contrário, o estabelecimento da cláusula penal obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente.

Ora, no caso concreto, a mencionada cláusula não foi objecto de negociação entre as partes, foi predefinida pela Ré, é apresentada já impressa aos seus clientes e, em face do montante fixado - 50% do prémio correspondente ao período não decorrido - há que considerar que a mesma é desproporcionada aos danos a ressarcir, já que, como vimos, os danos que eventualmente decorrerão da resolução do contrato por iniciativa do tomador do seguro dizem, essencialmente, respeito a aspectos administrativos e burocráticos, que, como tal, serão mais ou menos fixos e semelhantes para todas as situações de resolução e não têm qualquer relação com o período do contrato, decorrido ou não.

Entendemos, assim, que se verifica a alegada desproporcionalidade, pelo que há que considerar que a mencionada cláusula é efectivamente proibida, devendo, consequentemente a Ré abster-se de a incluir em todos os contratos de seguro por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com clientes seus.

\*

Sustenta também a Ré que o Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, não é aplicável aos contratos de seguro, já que para os mesmos dispõe o Dec.-Lei nº 176/95, dizendo que este é especial em relação àquele.

187

Por último, defende ainda a Ré Seguradora que o primeiro daqueles diplomas enferma de inconstitucionalidade material e orgânica.

Pensamos não lhe assiste qualquer razão.

Quanto ao primeiro aspecto, impõe-se referir que tais diplomas legais não se encontram numa relação de especialidade/generalidade, já que têm âmbitos de aplicação que não são coincidentes.

A este propósito, podemos ler no citado acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03.12.98:

«A Ré é uma companhia seguradora que se socorre de cláusulas contratuais gerais para melhor agilizar os seus negócios: não pode, pois, estar fora do âmbito de incidência do regime instituído pelo aludido texto legislativo. O Dec.-Lei nº 446/85 é um diploma que atravessa, longitudinalmente, todo o ordenamento jurídico português, aplicável a todo o tipo de negócios em cujos contratos singulares ou elaborados em forma de minuta, para o futuro, se incluam cláusulas contratuais gerais, e só cede perante as excepções que ele próprio a si mesmo se impôs e que constam do seu artº 3º, a saber: a) cláusulas típicas aprovadas pelo legislador; b) cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal; c) contratos submetidos a normas de direito público; d) actos do direito da família ou do direito das sucessões; e) cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.»

No mesmo sentido, vide o estudo “Dois Exemplos Portugueses da resistência Material do Contrato de Seguro ao Direito das Cláusulas Contratuais Gerais”, in BMJ 467, 5.

Importará ainda referir que se provou que no seguro de embarcações e no seguro de aeronaves algumas das suas cláusulas gerais têm por base cláusulas internacionais (resposta aos quesitos 7º a 9º).

Porém, tal prova não respeita concretamente às cláusulas em questão nestes autos, não cabendo por isso estas na excepção relativa às cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal (alínea b) do mencionado artº 3º).

E, quanto à invocada inconstitucionalidade, entendemos que também não assiste qualquer razão à Ré Seguradora.

Diz a Ré que o Dec.-Lei nº 446/85 é materialmente inconstitucional na parte em que, a pedido do autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determinar (artº 30º, nº 2), já que põe em causa o bom nome e imagem da Ré perante o público em geral. Para além disso, considera ainda a Ré que tal diploma enferma de inconstitucionalidade orgânica.

Conforme se decidiu no aludido aresto da Relação de Lisboa, a matéria regulada no referido normativo legal (artº 30º, nº2, do Dec.-Lei nº 446/85) não integra o elenco das matérias reservadas à Assembleia da República, previstas nos artºs 167º e 168º da Constituição da República Portuguesa, cabendo, por isso, na alçada legislativa do Governo.

E quanto à inconstitucionalidade material, afigura-se igualmente que a mesma também não se verifica, já que a publicidade da proibição não atenta em nada com o bom nome e imagem da Ré, destinando-se apenas a levar aos consumidores em geral a informação de que determinadas cláusulas contratuais gerais são proibidas.

Isso e apenas isso.

«A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem (...)» – artº 26º da C.R.P.

Ora, não vemos naquela publicidade qualquer violação do direito ao bom nome e imagem da Ré, nem qualquer restrição à sua capacidade civil.

Inexiste, pois, a alegada violação do disposto no artº 26º da Constituição da República.

\*

A acção terá, pois, que proceder.

\*

## VI - Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julga-se a presente acção procedente e, consequentemente, decide-se:

a) Condenar a Ré a abster-se de utilizar em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes as seguintes cláusulas contratuais gerais:

- a que permite à Ré resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato; e

- a que possibilita à Ré, nas situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido;

b) Condenar a Ré a dar publicidade a esta proibição, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, comprovando nos autos tal publicação no prazo de trinta dias.

Custas pela Ré.

Registe e notifique.

\*

Oportunamente, remeta ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença (artº 34º do Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, e Portaria nº 1.093, de 06 de Setembro).

\*

\*

Lisboa, 09.02.01



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

29/1  
Aur

Præ. 988/01

Acordam os membros do Tribunal da Relação de Lisboa:

o Ministério Público, por ofício contra: O Basalha - Companhia de Seguros, S.A., acusado declarativamente processo Sumário, no termo do artº 26º Nº 1 c) da Dec. Lei 446/85 na redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei nº 220/95 de 31 de Agosto, pedindo:

1 - que se condene a ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais referidas em todos os contratos de seguros (facultativas) para si comercializadas, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito da sua proibição (artº 3º nº 1 da Dec. Lei 446/95 de 25 de Outubro)

2 - Se condene a ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprová-lo nas actas, em favor a determinar na sentença, informando-lhe que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior circulação editados em Lisboa e no Porto, durante tres dias consecutivos.

3 - Se dê cumprimento ao artº 34º da aludida diploma remetendo-se ao Gabinete de Executo Europeu do T.J. certidão da sentença.

A ré contentou, pedindo a assunção do fiscal do fadiga, ou se assim se não entender, alegar incutiducional a norma do nº 2 do artº 3º da Dec. Lei 446/85; ou quando assim se não entenda, se dispõe a ré de dar publicidade.

à decisão final.

— foi fechada defesa dasas  
das e organizadas a expositivas e o  
questionário, que são defesas aduzidas.

X Após julgamento com observância das  
formalidades legais, foi proferida sentença  
que fulgeu a acas. procedente.

Não se conformando interposta  
recurso a ré, que foi recetida como  
alegadas e com efeito devolutivo —

Nas suas alegações formula a  
afelante as seguintes conclusões. —

1º Na doura sentença recorrida o  
m. p. fiz "agora" mas levou em consideração  
a matéria de fato fechada nas art. 11 e 14  
do questionário —

2º Por assentar em manifesto entendimento  
que a matéria fechada, a sentença  
recorrida é nula - artº 668º n.º 1º do  
Cód. de Proc. Civil —

3º Plante a causa de pedir a decisão  
reconhecida violou o artº 2º do artº 342º-1  
de cível, tendo certo que cada se  
autog. não só a alegadas como também  
a factos da fato constitutivos do direito  
que alegam.

4º A matéria fechada implica a  
absolvição da ora recorrente à impunidade  
estabelecida pelo artº 19º c) da pcc. lei  
Linc/85 de 25.10. —

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. Na sua contra alegação o ministro André  
2. defende a confirmação do julgada. —  
3. colhidas que foram as vinte e quatro  
4. cunhas oficiais a decisão. —  
5. ou não enfigurada, nem houve de negar  
6. a qualquer alteração da matéria de facto nem se  
7. fará a decisão da 1<sup>ª</sup> instância que decidiu aquela  
8. matéria - ap<sup>o</sup> 713º n<sup>o</sup> 6. do Col. de Proc. civ. e  
9. Com a e batalha, o âmbito da re-  
10. cuse delimita-se em face de face das  
11. conclusões da alegação do recorrente - ap<sup>o</sup> 684º  
12. n<sup>o</sup> 3 e 690º-1 do Col. de Proc. civ. —

13. Nas suas conclusões o alegante  
14. restringe o recurso à parte da decisão que  
15. julgou nulas as clausulas das cotações,  
16. que permitiam à ré ter 5% do prémio  
17. correspondente ao fundo de fundo na  
18. decorrida, quando a iniciativa de resolução  
19. da cotação partisse do segurado.

20. Assim na conclusão diz que o  
21. magistrado "que" não levou em consideração  
22. a matéria de facto provada nem o 1º e  
23. 1º do ponto questionário.

24. A alegante deve referir-se na aos  
25. artigos do questionário mas não aos factos de  
26. 1º dos factos factos que constam da  
27. matéria de facto provada constante da sentença  
28. recorrida.

29. Não tem graça a alegante  
30. Com efeito na sentença recorrida - vidé

111 333 5º parágrafo o se juz forçamente  
122 se não as referidas defesas invocadas  
133 pelo alegante, só que no parágrafo seguinte  
144 também diz o se juz que a reivindicação  
155 provou o nascimento de suas defesas e que  
166 suas cláusulas sua causa não de faz referência  
177 à existência ou não de suas defesas.

188 Acabou o se juz por concluir  
199 que tal cláusula constitui uma verdadeira  
200 cláusula final desforçosciada aos duros  
211 da gressaria.

222 É afinal este o sentido da  
233 juizpredicaria dos mesmos Tribunais inferiores.  
244 Conforme o julgamento do Ac. da Sel. de  
255 Lisboa de 6 de fev. 1999 - col. jui. 1997-T.1 fgi. 106 - e juiz-  
266 predicaria nula alegada e aínda o bem recente aci-  
277 do S.T. j. de 15 de maio de 2001 - col. jui. 1998-T.1 fgi.  
288 - 2001 T. II fgi. 76. - proferido em processo judicial  
299 ac dos autos e no qual se considera que  
300 a validade de tal cláusula constante das contrárias  
311 de sua causa.

322 Não existe fio que queira contrar-  
333 dicar com a matéria de fato faltada -  
344 sua sentença encerrada -

355 Também não se mostra violado  
366 o artº 342º-1 do Cód. Civil. É que des-  
377 falar alegada e faltadas pode concluir-  
388 - se pela jurisdição da ação.

399 Pelo exposto se acorda  
400 que julgar improcedente a alegação

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 assento e confermado a sentença acordada.  
2 outras jela aforante

3 Lx. 01/06/12

4 *Finalmente*

5 

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revista nº 1829/02-1

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa com processo sumário contra O Trabalho - Companhia de Seguros, S. A., pedindo que a Ré seja condenada a abster-se de utilizar determinadas cláusulas contratuais gerais em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição e que a mesma seja ainda condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos. Pede, por fim, que se remeta certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

Fundamentando o pedido, alegou, em síntese, que a Ré vem utilizando cláusulas cujo uso é proibido por lei e, concretizando, indicou as seguintes: (a) aquela que lhe permite resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato, a qual se encontra inserta na apólice do Seguro de Embarcações Marítimas, Lacustres e Fluviais e na apólice de Seguro de Aeronaves; (b) a que predispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à Ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, o que acontece, designadamente, quanto às apólices de seguro de Embarcações Marítimas, Lacustres e Fluviais, de Aeronaves, de Mercadorias Transportadas, de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mercadorias por Estrada, de Responsabilidade Civil Geral, de Equipamento Electrónico, de Seguro de Multiriscos Profissional, de Roubo, de Caução, de Doença (individual), de Doença (grupo), de Acidentes Pessoais (individual) de Acidentes Pessoais (grupo) e de Seguro de Cristais.

Revista nº 1829/02-1  
Relator: Cons. Garcia Marques  
Adjuntos: Cons. Ferreira Ramos e Cons. Pinto Monteiro

I

# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contestando, a Ré alegou que, ao caso, se aplica o Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho, pelo que qualquer das partes pode pedir a resolução do contrato de seguro, desde que comunicada por escrito com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução, mas podendo a Ré convencionar que, quando a resolução ocorra por iniciativa do tomador do seguro a seguradora retenha 50% do prémio, retenção que se destina a fazer face aos encargos fixos da Ré, não sendo, pois, abusiva nem contrária à lei. Em consequência, pediu a sua absolvição do pedido, mas alegando que a sua eventual condenação a dar publicidade à proibição que vier a ser determinada, poria em causa o seu bom nome e imagem, devendo ser julgada inconstitucional, orgânica e materialmente, a norma do nº 2 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Após saneamento, condensação, e audiência de discussão e julgamento, foi, em 9 de Fevereiro de 2001, proferida sentença, que julgou a acção procedente (fls. 325 a 337).

Inconformada, apelou a Ré, restringindo-se o recurso à parte da decisão que julgou nulas as cláusulas dos contratos que lhe permitiam, quando a iniciativa da resolução partisse do segurado, reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido. Todavia, o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 12 de Junho de 2001, julgou improcedente a apelação, confirmando a sentença recorrida.

Continuando inconformada, traz agora a Ré a presente revista, oferecendo, ao alegar, as seguintes conclusões:

1. *No acórdão recorrido não se levou em consideração os pontos 11 a 14 da matéria de facto provada.*
2. *O acórdão recorrido violou, por incorrecta interpretação, o disposto no artigo 19º, alínea c), do DL nº 446/85, de 25.10.*
3. *Atenta a causa de pedir, a decisão recorrida violou o disposto no artº 342º, nº 1, do C.C., sendo certo que cabia ao autor não só a alegação como também a prova dos factos constitutivos do direito que alegou, acresce que,*
4. *Sobre essa questão o acórdão recorrido não se pronunciou, nulidade que se argui nos termos do disposto no artº 668º, nº 1, d), do CPC.*

Contra-alegando, o Ministério Público pugna pela manutenção do julgado. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II

São os seguintes os factos que foram considerados provados:

- 1 - A Ré é uma sociedade cujo objecto social compreende a actividade seguradora -- Doc. nº 1 (alínea A) da Especificação);
- 2 - No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos, contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices juntas sob os documentos nºs 2 a 15, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea B) da Especificação);
- 3 - As cláusulas insertas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializados pela Ré, como é o caso das apólices juntas aos autos, foram por esta previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados (alínea C) da Especificação);
- 4 - Esses contratos-tipo destinam-se ainda a ser utilizados pela Ré em contratações futuras com quaisquer interessados (alínea D) da Especificação);
- 5 - Outra das cláusulas que a Ré vem inserindo nos contratos de seguro (facultativos) por si comercializados é a que dispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à Ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo decorrido (alínea E) da Especificação);
- 6 - É o que se verifica, designadamente, quanto às cláusulas insertas nas seguintes apólices:

cláusula 14<sup>a</sup>, nº 2, e 15<sup>a</sup>, nº 2, da apólice do Seguro de Embarcações Marítimas, Lacustres e Fluviais;

cláusula 9<sup>a</sup>, nº 4, e 10<sup>a</sup>, nº 2, da apólice do Seguro de Aeronaves;

cláusula 8<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Internacional de Mecadorias por Estrada;

cláusula 7<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil Geral;

cláusula 12<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro Multiriscos Profissional;

cláusula 9<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro de Roubo;

cláusula 8<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Caução;

cláusula 10<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Doença (individual);

cláusula 10<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Doença (grupo);

cláusula 1<sup>a</sup>, nº 3, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais (grupo);

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula 8<sup>a</sup>, nº 5, da apólice do Seguro de Cristais – Docs. nºs 2 a 15 (alínea F) da Especificação);

7 – Dão-se por reproduzidas as cláusulas 14<sup>a</sup>, nº 1, da apólice do Seguro de Embarcações Marítimas, Lacustres e Fluviais e a cláusula 10<sup>a</sup>, nº 1, da apólice de Seguros de Aeronaves, constantes dos documentos 2 e 3, a que se refere o artº 8º da P.I. (alínea G) da Especificação);

8 – Usualmente as cláusulas gerais insertas nas apólices em causa não são passíveis de alteração através de negociação com os interessados – resposta ao quesito 1º;

9 – Nos contratos de seguro de embarcações marítimas, lacustres e fluviais e de seguro de aeronaves as respectivas cláusulas particulares resultam de uma negociação entre as partes interessadas no negócio, nomeadamente no que respeita a tarifação, prémios aplicáveis e inclusão de coberturas especiais - resposta aos quesitos 4º e 5º;

10 – No seguro de embarcações e no seguro de aeronaves algumas das suas cláusulas têm por base cláusulas internacionais - resposta aos quesitos 7º, 8º e 9º;

11 – Os prémios de seguro estabelecidos têm directa relação com a duração do contrato, pelo menos por um ano – resposta ao quesito 10º;

12 – O simples estorno acarreta várias despesas como as de elaboração da acta e recibo de estorno informático e administrativo – resposta ao quesito 11º;

13 – E de alteração das reservas constituídas e do resseguro – resposta ao quesito 12º;

14 – E despesas com os meios de devolução e pagamento do estorno – resposta ao quesito 13º.

### III

Como se sabe, o âmbito objectivo do recurso é definido pelas conclusões do recorrente (artigos 684º, nº 3, e 690º, nº 1, do C.P.C.), importando, assim, decidir as questões nelas colocadas – e, bem assim, as que forem de conhecimento oficioso -, exceptuadas aquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras – artigo 660º, nº 2, também do C.P.C.

Sendo quatro as conclusões oferecidas pelo ora Recorrente, tratar-se-á de lhes responder sucessivamente.

**Conclusão 1<sup>a</sup>: questão de saber se, no acórdão recorrido, se levou, ou não, em consideração os pontos 11 a 14 da matéria de facto provada**

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que a Recorrente alega, é manifesto que o acórdão recorrido, na esteira da sentença proferida em 1<sup>a</sup> instância, levou em consideração os pontos 11 a 14 da matéria de facto dada como provada.

Basta atentar no seguinte trecho do acórdão recorrido, visando rebater a conclusão 1<sup>a</sup> da apelação, de teor substancialmente coincidente com a conclusão 1<sup>a</sup>, ora em apreço:

“Não tem razão a apelante. Com efeito, na sentença recorrida – *vide* fls. 333, 5º parágrafo -, o Sr. Juiz pronunciou-se sobre as referidas despesas invocadas pela apelante, só que no parágrafo seguinte também diz o Sr. Juiz que a ré não provou o montante de tais despesas e que nas cláusulas em causa não se faz referência à existência ou não de tais despesas” – cfr. fls. 376 e verso.

Ou seja: não só o acórdão recorrido, mas também a sentença da 1<sup>a</sup> instância, tomaram em consideração a factualidade assente sob os pontos 11 a 14, os quais respondem aos quesitos 10º a 13º. Só que, de tais factos, retiraram conclusões diversas das pretendidas pela Ré/Reorrente.

Nem se diga que existe qualquer contradição entre os factos assentes e o decidido. Todavia, a plena demonstração de que tal contradição não existe já cai no âmbito da resposta à 2<sup>a</sup> conclusão.

**Conclusão 2<sup>a</sup>:** questão de saber se o acórdão recorrido violou, por incorrecta interpretação, o disposto no artigo 19º, alínea c), do DL nº 446/85, de 25.10.

1 - Estão em causa, recorde-se, as cláusulas que possibilitam à Ré, nas situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido – cfr. pontos 5 e 6 da matéria de facto *supra* reproduzida. Por outras palavras, trata-se de cláusulas que predispõem, para as referidas situações em que a resolução contratual resulta da iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que permite à Ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

Nos termos da alínea c) do artigo 19º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir” (<sup>1</sup>).

<sup>1</sup>) Como ensina António Pinto Monteiro, a cláusula penal é a estipulação mediante a qual as partes convencionaram antecipadamente, isto é, antes de ocorrer o facto constitutivo de responsabilidade, uma

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O critério por que se afere essa desproporção – os danos a ressarcir – dá relevo à feição indemnizatória da figura e não à função coercitiva.

Contudo, o facto de a lei eleger, como critério para a determinação da excessividade da pena, a sua desproporção em face dos danos a ressarcir – o que conduzirá à sua nulidade e não a uma simples redução – não significa que haja de proibir-se a pena logo que se mostre superior ao dano, que ela tenha de ajustar-se ou de coincidir com este: o pressuposto da alínea c) do artigo 19º só estará preenchido caso se detecte uma desproporção sensível<sup>(2)</sup>.

A questão consiste, pois, em saber se é manifestamente excessiva a cláusula penal estabelecida.

A resposta, à semelhança da que foi dada pelas instâncias, deve ser afirmativa.

Vejamos porquê.

2 – É certo que, como resulta justamente dos pontos 11 a 14 da factualidade dada como provada, a Ré logrou provar a existência de outros prejuízos para além dos referidos pelo A. Apurou-se, nomeadamente, que os prémios de seguros estabelecidos têm relação directa com a duração do contrato, pelo menos por uma ano (resposta ao quesito 10º), que o simples estorno acarreta várias despesas como as de elaboração da acta e recibo de estorno informático e administrativo, de alteração das reservas constituídas e do resseguro e ainda despesas com os meios de devolução e pagamento do estorno.

Todavia, como se disse na sentença de 1ª instância, não se provou o montante de tais despesas, nem qualquer relação destas com o valor ou percentagem do prémio.

Por outro lado, a cláusula em questão estabelece como penalidade a retenção de um montante fixo (50% do prémio correspondente ao período não decorrido), sem qualquer relação com as despesas efectivamente suportadas em cada caso.

Acresce que os danos eventualmente suportados não têm qualquer relação com a duração do contrato, uma vez que, na sua maioria, respeitam a aspectos administrativos e burocráticos que, como tal, serão tendencialmente fixos para todas as situações de resolução.

determinada prestação que o devedor deverá satisfazer” – cfr. “Cláusulas Limitativas da Responsabilidade”, pág. 136. Deve o seu nome à *stipulatio poenae* do direito romano – cfr., do mesmo Autor, “Cláusula Penal e Indemnização”, Almedina, pág. 44..

<sup>2</sup> ) Cfr., neste sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 4 de Fevereiro de 1999, in C. J., Ano XXIV, 1999, Tomo I, págs. 104 e seguintes, no qual se concluiu: “Também viola o disposto na alínea c) do artigo 19º (do Decreto-Lei nº 446/85) a cláusula que permite à seguradora reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, quando a resolução é da iniciativa do tomador do seguro”.

16  
dom

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de se ter apurado que o prémio do seguro tem directa relação com a duração do contrato de, pelo menos, um ano, isso não impede que se considere desproporcionada a referida cláusula, uma vez que a mesma funcionará independentemente do período de tempo ainda não decorrido.

Assim, se, por hipótese, houver resolução do contrato por iniciativa do tomador do seguro, ao fim de um mês de duração do mesmo (ou até menos), sempre a Seguradora terá direito a reter 50% do prémio correspondente ao período ainda não decorrido, ou seja, no exemplo dado, 50% do prémio correspondente a 11 meses, muito embora o contrato tenha vigorado por um único mês e, portanto, sem que qualquer risco tivesse sido assumido naquele período de 11 meses.

Como se escreveu em acórdão recente deste STJ<sup>3</sup>, a retenção de 50% do prémio respeitante ao período não decorrido, no caso de resolução por iniciativa do tomador de seguro, não tem qualquer relação com o risco, nem mesmo com os custos. O seu carácter excessivo está em que, nada tendo a ver com o risco, que já não existe, também não se parametriza com os custos. Por isso tal cláusula é desproporcionada aos danos, nem tem qualquer relação de proporcionalidade com os custos.

A cláusula em apreço aplica-se, indistintamente, a todos os casos de resolução do contrato por iniciativa do tomador do seguro. Ora, elegendo a lei como critério para a determinação da conformidade da pena ou da sua adequação aos danos a ressarcir, a constatação feita a propósito da desproporção do montante da pena ao valor do dano, não pode deixar de levar à conclusão acerca da sua proibição à luz da alínea c) do artigo 19º do Decreto-Lei nº 446/85.

É que, como se disse no já citado acórdão de 4 de Fevereiro de 1999 da Relação de Lisboa, tal cláusula tem aqui uma função coercitiva e não indemnizatória, sendo esta, como se disse, a pensada na alínea c) do referido artigo 19º.

Não ocorreu qualquer violação da referida alínea c) do artigo 19º do Decreto-Lei nº 446/85.

**Conclusão 3<sup>a</sup>: questão de saber se a decisão recorrida violou o disposto no artigo 342º, nº 1, do Código Civil**

<sup>3</sup>) Cfr. o Acórdão do STJ de 15 de Maio de 2001, *in C.J. – ASTJ, Ano IX, Tomo II*, págs. 76 e seguintes, no qual, no que ora interessa, se concluiu o seguinte: “Uma cláusula penal, estabelecida num contrato de seguro para o caso de resolução unilateral pelo segurado, que não se relaciona com o risco nem com os custos, deve considerar-se desproporcionada ao dano a ressarcir (artigo 19º, al. c), do DL nº 446/85”.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É manifesto que o acórdão recorrido não violou o princípio do ónus da prova segundo o qual àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito do lesado.

Os factos alegados e provados pelo Autor permitiram que o Tribunal, em sede de indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, viesse a concluir pela desproporção manifesta da cláusula em apreço relativamente aos danos a ressarcir, sendo, por isso, proibida, em conformidade com o normativo legal já citado. Ou seja, por outras palavras, está-se, *in casu*, perante uma situação de suficiência de factos provados, não sendo caso de fazer apelo aos princípios acerca do ónus da prova.

Acresce que a mencionada cláusula não foi objecto de negociação entre as partes, tendo sido predefinida pela Ré, apresentada já impressa aos seus clientes e, em face do montante fixado – os referidos 50% -, é desproporcionada aos danos a ressarcir, não obstante os factos a que se referem os pontos 11 a 14.

**Conclusão 4<sup>a</sup>:** questão de saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão de pronúncia sobre a questão antecedente, geradora de nulidade nos termos do artigo 668º, nº 1, alínea d), 1<sup>a</sup> parte, do CPC

Ao contrário do que pretende a Recorrente, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre a questão da eventual violação do artigo 342º, nº 1, do Código Civil, tendo-se, a propósito, escrito o seguinte:

“Também não se mostra violado o artigo 342º, nº 1, do Código Civil. É que dos factos alegados e provados pode concluir-se pela procedência da acção”.

Ora, ao dizer o que acaba de se transcrever, o acórdão recorrido disse tudo o que era mister dizer.

Por outro lado, tem sido entendimento uniforme deste Supremo Tribunal de Justiça o de que apenas ocorre a omissão de pronúncia geradora daquela nulidade quando o Tribunal deixe de se pronunciar sobre questões suscitadas pelas partes e não sobre simples argumentos ou razões invocados em seu apoio.

Com efeito, conforme escreveu José Alberto dos Reis <sup>(4)</sup>: «São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

<sup>4</sup> ) Cfr.º Código de Processo Civil Anotado, vol. V, págs. 143, 497 e 498

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiaram para sustentar a sua pretensão». (...)  
«A sentença é nula se deixa de conhecer, devendo fazê-lo, de questões suscitadas pelas partes (...); mas não é nula se, no julgamento de tais questões, deixa de tomar em consideração algumas das razões ou algum dos fundamentos jurídicos de que as partes se hajam servido».

Da jurisprudência do STJ, sendo variadíssimos os arestos que de modo idêntico se pronunciaram quanto à matéria em análise <sup>(5)</sup>, recorda-se o entendimento expedito no Acórdão de 28-03-2000 <sup>(6)</sup>: «A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expeditos pelas partes na defesa das teses em presença».

Improcedem, pois, as conclusões da Recorrente.

Termos em que se nega a revista, confirmando-se o acórdão recorrido.

Custas a cargo da Recorrente.

*Lisboa, 4 de Julho de 2002  
Por Augusto Sáenz Cunha. Advogado  
\_\_\_\_\_  
T. A. V. S. L.*

<sup>5</sup>) Cfr., entre outros:

- Acórdão de 12-01-1999 (Agravo n.º 1072.98 - 1.ª Secção): "I - Só se verifica nulidade de acórdão por omissão de pronúncia quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva ter conhecimento, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expeditas pelas partes. II - O Tribunal não tem que apreciar todos os argumentos produzidos pelas partes nas conclusões formuladas";

- Acórdão de 16-11-2000 (Revista n.º 2287/00 - 7.ª Secção): "...Não se confunde a omissão de pronúncia (que consiste no facto de o juiz ter deixado de tomar decisão sobre questão ou questões que devia conhecer) com a não apreciação de fundamentos ou argumentos invocados pela parte em apoio da sua pretensão".

<sup>6</sup>) Na Revista n.º 126/00 - 6.ª Secção.